

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO À MPV Nº 919, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 919, DE 2020

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de fevereiro de 2020.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado CORONEL ARMANDO

I - RELATÓRIO

1. Conteúdo da Medida Provisória

A Medida Provisória (MP) nº 919, de 2020, tem por finalidade dispor sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de fevereiro de 2020 e a manter, durante o mês de janeiro de 2020, o valor do salário mínimo que havia sido fixado pela Medida Provisória nº 916, de 31 de dezembro de 2019.

A referida proposição dispõe, no artigo 1º, que, a partir de 1º de fevereiro de 2020, o salário mínimo será de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais). Ressalte-se que, durante o ano de 2019, seu valor estava fixado em R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais).

O parágrafo único desse dispositivo estipula que, em decorrência dessa disposição, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 34,83 (trinta e quatro reais e oitenta e três centavos), e o valor horário, a R\$ 4,75 (quatro reais e setenta e cinco centavos).

Por sua vez, o art. 2º revoga a MP nº 916/2019 a partir de 1º de fevereiro de 2020, a qual havia estabelecido, a partir de 1º de janeiro de 2020, o valor do salário mínimo em R\$ 1.039,00 (mil e trinta e nove reais).

Por fim, o art. 3º dispõe que a MP nº 919/2020 entra em vigor na data de sua publicação.

2. Justificativa da Medida Provisória

Os fundamentos de relevância e urgência constitucionalmente exigidos para a adoção de inovações legislativas na forma de Medida Provisória foram declinados na Exposição de Motivos (EM) nº 20/2020.

É apontado que a relevância e a urgência da Medida Provisória proposta derivam da impostergável necessidade de fixação do novo valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de fevereiro de 2020 em benefício dos trabalhadores, aposentados e pensionistas que recebem esse patamar salarial.

Conforme a justificação apresentada, o valor proposto na MP nº 919/2020, de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), corresponde à aplicação, sobre o salário mínimo vigente em 2019, da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, no período de janeiro a dezembro de 2019 e à incorporação da compensação da diferença entre a variação do INPC efetivamente ocorrida em dezembro de 2018 e a estimativa dessa variação que foi considerada para efeito da fixação do salário mínimo em 1º de janeiro de 2019.

A Exposição de Motivos menciona que a MP nº 916/2019 havia anteriormente fixado o valor do salário mínimo para 2020 em R\$ 1.039,00 (mil e trinta e nove reais) utilizando como base para o cálculo da inflação de dezembro de 2019 a mediana das projeções de mercado para a variação do INPC divulgada pelo Banco Central em 30 de dezembro de 2019, melhor dado então disponível. Porém, devido ao comportamento atípico verificado em alguns produtos alimentícios, principalmente a carne, essas projeções mostraram-se significativamente menores do que a variação do INPC de dezembro de 2019, divulgado em 10 de janeiro do corrente ano.

Assim, a presente proposta de Medida Provisória acrescenta R\$ 6,00 (seis reais) em relação àquele estabelecido na MP nº 916/2019, ao substituir essas projeções pelo percentual de inflação efetivamente verificado no referido mês de dezembro.

Argumenta ainda a Exposição de Motivos que a proposta atende ao mandamento constitucional constante do art. 7º, inciso IV, que estabelece como direito dos trabalhadores urbanos e rurais salário mínimo **com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo**, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.

Em relação ao impacto dessa elevação do salário mínimo nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, a Exposição de Motivos aponta que, a cada aumento bruto de R\$ 1,00 naquele parâmetro – considerando o reajuste de 2020 –, as despesas impactadas por ele, quais sejam, Benefícios da Previdência, Abono e Seguro Desemprego e Benefícios de Prestação Continuada da Lei Orgânica de Assistência Social e da Renda Mensal Vitalícia – LOAS/RMV, elevam-se aproximadamente em R\$ 355,5 milhões, para 2020, R\$ 366,2 milhões, para 2021, e R\$ 377,1 milhões, para 2022. Já o impacto líquido, ou seja, considerando o ganho na Receita Previdenciária, é de R\$ 319,1 milhões, R\$ 328,7 milhões e R\$ 338,6 milhões, para 2020, 2021 e 2022, respectivamente.

Assim, a Exposição de Motivos relata que a acomodação no orçamento de eventual impacto se dará nas avaliações bimestrais de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), quando serão cotejadas reestimativas de receitas e despesas primárias para cumprimento da meta e analisada a necessidade ou não de contingenciamento.

Além disso, aponta que o Novo Regime Fiscal estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, impõe adicionalmente a necessidade de adequação das despesas primárias em relação aos limites por ele fixados. Ou seja, para preservar o teto dos gastos e cumprir as demais regras fiscais poderá ser necessário a acomodação desse impacto no orçamento, ao longo do ano, por meio das avaliações bimestrais.

3. Emendas

No prazo regimental, foram apresentadas, perante a Comissão Mista, 44 emendas à Medida Provisória nº 919/2020, cujo resumo se encontra no quadro a seguir:

PARLAMENTARES	EMENDAS N^{OS}
Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	001
Senador Paulo Paim (PT/RS)	002; 003; 004
Deputado Federal Paulo Pereira da Silva (SOLIDARIEDADE/SP)	005
Deputada Federal Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	006; 007
Deputado Federal Luiz Carlos Motta (PL/SP)	008; 009
Deputado Federal Heitor Schuch (PSB/RS)	010
Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	011
Deputado Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	012
Deputado Federal Orlando Silva (PCdoB/SP)	013
Deputado Federal Daniel Almeida (PCdoB/BA)	014
Deputada Federal Perpétua Almeida (PCdoB/AC)	015
Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	016
Deputado Federal David Miranda (PSOL/RJ)	017
Deputada Federal Alice Portugal (PCdoB/BA)	018
Deputado Federal Renildo Calheiros (PCdoB/PE)	019
Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	020; 021
Deputada Federal Talíria Petrone (PSOL/RJ)	022
Deputado Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	023
Deputado Federal Tadeu Alencar (PSB/PE)	024; 025
Deputado Federal Bira do Pindaré (PSB/MA)	026
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	027; 036; 037
Deputado Federal Camilo Capiberibe (PSB/AP)	028; 029; 030
Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	031
Deputado Federal Enio Verri (PT/PR)	032; 033; 034; 035
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	038; 039
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	040; 041
Deputada Federal Lídice da Mata (PSB/BA)	042; 043; 044

A Emenda nº 1 busca estabelecer que, entre 2021 e 2024, a valorização do salário mínimo utilizará: (i) a expectativa de inflação anual contida na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) aprovada no ano imediatamente anterior; e (ii) a título de aumento real, a taxa de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) *per capita*, apurada pelo IBGE, referente ao ano antecesor.

As Emendas nºs 2, 9, 20, 24, 26, 32, 36 e 38 buscam estabelecer valores de salário mínimo para o ano de 2020 diversos daqueles estabelecidos por meio da MP nº 919/2020, propiciando assim a concessão de aumentos reais. Essas emendas, salvo a Emenda nº 32, estabelecem que esses valores passarão a vigorar a partir de 1º de fevereiro de 2020. Já a Emenda nº 32 estabelece a vigência do novo valor durante todo o ano de 2020.

As Emendas nºs 3, 5 a 8, 11 a 19, 21 a 23, 30, 31, 33, 35, 37, 39, 40 e 44 buscam estabelecer que a valorização do salário mínimo utilizará: (i) variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pelo IBGE, nos 12 meses anteriores ao mês do reajuste; e (ii) a título de aumento real, a taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB), apurada pelo IBGE, referente ao ano antecesor. O período para o qual estará em vigor essa política está estabelecido de forma diversa nessas emendas. Ademais, a Emenda nº 35 também busca estabelecer que os salários, benefícios e quaisquer outras obrigações que tenham como referência do valor do salário mínimo nacional deverão ser reajustados nesses termos, devendo os responsáveis pagadores reembolsarem a diferença retroativa, eventualmente existente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

As Emenda nºs 4 e 41 buscam acrescentar artigo que estabeleça que a diferença entre o valor do salário mínimo fixado no art. 1º da MP nº 919/2020 e o valor pago aos empregados no mês de janeiro de 2020 com fundamento na MP nº 916/2019 será pago aos empregados, *pro rata*, considerados os dias efetivamente trabalhados, juntamente com o salário do primeiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, devendo ser aplicadas essas disposições aos segurados do Regime Geral de Previdência Social em gozo de benefício em janeiro de 2020 cujos valores sejam equivalentes ao salário mínimo.

As Emendas nºs 10, 34 e 42 buscam estabelecer que o valor do salário mínimo será de R\$ 1.045,00 a partir de 1º de janeiro de 2020.

As Emendas nºs 25 e 28 buscam estabelecer que os reajustes do salário-mínimo serão aplicados em 1º de janeiro de cada ano e corresponderão, no mínimo, à variação do INPC acumulada nos 12 meses imediatamente anteriores ao mês do reajuste.

A Emenda nº 27 busca estabelecer que será assegurado mecanismo que garanta preservação do poder aquisitivo e o aumento real do salário mínimo, com base nos índices oficiais de inflação e da taxa de crescimento do Produto Interno Bruto, nos termos da lei, até o pleno atendimento das necessidades vitais do trabalhador e às de sua família, estabelecidas no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal.

As Emendas nº 29 e 43 buscam estipular que o *caput* do art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “*dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências*”, passará a estabelecer que “*o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do valor do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no mesmo índice*”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 – DA ADMISSIBILIDADE – ATENDIMENTO A PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

A Medida Provisória nº 919/2020 atende aos requisitos de constitucionalidade previstos no art. 62 da Constituição Federal.

A urgência e a relevância da Medida Provisória se confirmam ante a necessidade de ingestão de recursos na economia no intuito de beneficiar milhões de trabalhadores brasileiros que vêm sofrendo com a perda do poder aquisitivo sobretudo pela recessão econômica. Por conseguinte, a Medida atende aos requisitos estabelecidos no *caput* do art. 62 da Carta Magna.

Também foi atendido o requisito disposto no art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002 - CN, por meio do envio, pelo Poder Executivo, da Mensagem nº 25, de 2020, e da Exposição de Motivos nº 00020/2020/ME.

No que se refere à constitucionalidade formal, constatamos que a matéria em apreço é passível de regulamentação por medida provisória, pois não incide em nenhuma das restrições contidas no art. 62, §§ 1º e 10, e no art. 246 da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material, verificamos que a Medida Provisória em análise não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna. Não há, portanto, qualquer óbice constitucional à sua admissão.

Observamos, ainda, a juridicidade da matéria tratada na Medida Provisória, pois se harmoniza com o ordenamento jurídico e não viola qualquer princípio geral do Direito.

Em relação à técnica legislativa, também não verificamos vícios na Medida Provisória. O texto está de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Portanto, somos pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 919/2020.

A mesma situação se verifica quanto à grande maioria das 44 emendas apresentadas no prazo de seis dias após a publicação da Medida Provisória de que trata o art. 4º, *caput*, da Resolução nº 1/2002, do Congresso Nacional. Nelas, não se observam vícios relacionados a inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa.

A **exceção** refere-se, em nosso entendimento, às Emendas nºs 29 e 43, que buscam alterar o *caput* do art. 41-A da Lei nº 8.213, de 1991, que “*Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências*”, de maneira a estabelecer que o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS sejam reajustados, em qualquer hipótese, por meio do índice de reajuste do salário mínimo, e não por meio do INPC.

A esse respeito, consideramos que as referidas emendas, que buscam regular a sistemática de reajustes de benefícios do RGPS, nas hipóteses em que esses benefícios sejam superiores ao salário mínimo, versam sobre tema estranho ao objeto da Medida Provisória nº 919/2020, que é a estipulação do valor do salário mínimo.

Dessa forma, as mencionadas **Emenda nº 29 e Emenda nº 43** são inconstitucionais, porque afrontam o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.127, pelo qual os Congressistas não podem inserir matérias estranhas ao conteúdo original da MP por meio de emendas parlamentares.

II.2 – DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Quanto à admissibilidade financeira e orçamentária da matéria, não se vislumbrou desrespeito às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União.

Com efeito, o objeto da Medida Provisória é, tão somente, promover a correção monetária do valor do salário mínimo para preservar-lhe o poder aquisitivo, tendo como parâmetro a inflação medida pelo INPC, a fim de cumprir mandamento constitucional.

Dessa forma, e considerando que o impacto incide em despesas com benefícios no âmbito da seguridade social, fica dispensada a compensação para efeito de adequação orçamentária e financeira, nos termos do art. 24, § 1º, inciso III, da LRF. Logo, nesse caso, não cabe manifestação sobre adequação orçamentária e financeira.

De todo modo, a Exposição de Motivos nº 00020/2020/ME destaca que *“a acomodação no orçamento de eventual impacto se dará nas avaliações bimestrais de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), quando serão cotejadas reestimativas de receitas e despesas primárias para cumprimento da meta e analisada a necessidade ou não de contingenciamento. Além disso, o Novo Regime Fiscal estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, impõe adicionalmente a necessidade de adequação das despesas primárias em relação aos limites por ele fixados.”*

Portanto, entendemos que a Medida Provisória nº 919/2020 é adequada dos pontos de vista orçamentário e financeiro.

A mesma situação **não** se verifica quanto à maioria das 44 emendas apresentadas tempestivamente conforme o previsto no art. 4º, *caput*, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional. Com efeito, 37 dessas emendas **não** são adequadas dos pontos de vista orçamentário e financeiro.

Verifica-se que as Emendas nºs 25 e 28 garantem a mesma correção do salário mínimo pela variação do INPC, porém de forma perene, e as Emendas nºs 4, 10, 34, 41 e 42 também resultam na correção pelo INPC, mas com o seu pagamento integral desde o mês de janeiro. Essas sete emendas, assim como a Medida Provisória original, cumprem preceito constitucional e dispensam a necessidade de compensação, não cabendo manifestação sobre adequação orçamentária e financeira.

Já as Emendas nºs 29 e 43 afetam as despesas públicas ao dispor que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados pelo mesmo índice de correção do salário mínimo. Contudo, essas emendas não apresentam as estimativas de seus impactos, conforme previsto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tampouco apresentam a compensação desses efeitos, em desacordo com o disposto no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) e nos arts. 114, *caput*, da Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2020 – LDO 2020 (Lei nº 13.898, de 2019). Assim, ambas as emendas são inadequadas financeira e orçamentariamente.

Por sua vez, as Emendas nºs 1, 3, 5 a 8, 11 a 19, 21 a 23, 27, 30, 31, 33, 35, 37, 39, 40 e 44 propõem correção do salário mínimo com ganho real como proporção do produto interno bruto (PIB), e as Emendas nºs 2, 9, 20, 24, 26, 32, 36 e 38 estabelecem diferentes valores nominais para o salário mínimo, levado em conta ganho real decorrente do desempenho da atividade econômica de anos anteriores.

Assim, todas essas 35 emendas também implicam aumento de despesas obrigatórias de duração continuada, não apresentam estimativas de impacto, conforme prevê a Constituição Federal, não apresentam medidas de compensação, conforme determinado na Lei de Responsabilidade Fiscal e na LDO vigente e são, portanto, inadequadas financeira e orçamentariamente.

Com base no exposto, conclui-se que:

- a) A MP nº 919, de 2020, bem como as Emendas nºs 4, 10, 25, 28, 34, 41 e 42, não apresentam implicações orçamentárias;
e
- b) as Emendas nºs 1 a 3, 5 a 9, 11 a 24, 26, 27, 29 a 33, 35 a 40, 43 e 44 são inadequadas e incompatíveis orçamentária e financeiramente.

II.3 – DO MÉRITO

Quanto ao mérito, entendemos que a medida é inadiável, adequada e oportuna.

Trata-se de conferir o necessário reajuste do salário mínimo a milhões de trabalhadores brasileiros, pensionistas e aposentados que dele dependem, de modo a proteger seu valor contra a corrosão do poder de compra da moeda nacional em decorrência da inflação.

Acerca do tema, destaca-se que a Lei nº 13.152, de 2015, havia estabelecido a política de valorização do salário-mínimo para o período entre 2016 a 2019, de maneira que, nesses anos, os reajustes consistiram da variação do INPC e do crescimento real do PIB observado no ano anterior.

Todavia, na atual conjuntura econômica, torna-se inviável a manutenção da política de concessão continuada de ganhos reais ao salário mínimo em face da necessidade de preservar a atividade econômica nacional e os postos de trabalho.

Essa necessidade já existia por ocasião da publicação da MP nº 919/2020, quando se tornava essencial manter a retomada do desenvolvimento econômico, e é ainda mais relevante no atual período de calamidade pública, no qual é absolutamente crucial a preservação das atividades das empresas e a manutenção dos empregos.

Ademais, consideramos que, no novo ambiente econômico que atravessamos, a mera manutenção do valor do salário mínimo proposto nesta MP – publicada anteriormente à atual situação de emergência de saúde pública – representa, por si só, resultado importante para os brasileiros que recebem o salário mínimo ou benefícios cujo valor sejam a ele referenciados.

Compreendemos perfeitamente as nobres motivações dos senhores parlamentares nas 44 emendas apresentadas a esta MP nos seis primeiros dias após sua publicação e que, muitas vezes, buscam estabelecer aumentos mais elevados para o salário mínimo. Todavia, ressaltamos que essas 44 emendas foram, igualmente, redigidas antes da situação de calamidade pública decorrente do coronavírus (Covid-19).

Nesse contexto, em que pesem as nobres intenções de todos os autores, consideramos que se torna inviável a aprovação das emendas apresentadas, em face da necessidade de, em meio ao período de grande retração econômica que se avizinha, preservarmos as atividades das empresas e, sobretudo, o emprego.

Algumas das emendas apresentam o propósito de estender, ao mês de janeiro de 2020, o valor do salário mínimo que passou a vigorar a partir de 1º de fevereiro.

É oportuno esclarecer a impossibilidade de essa medida ter sido tomada à época, uma vez que, ao final de 2019, o índice de inflação INPC do mês de dezembro não era conhecido. É por esse motivo que a proposição

incorporou – como há anos vem ocorrendo – a melhor *estimativa* de inflação então disponível, resultando no valor de R\$ 1.039 (mil e trinta e nove reais) para o salário mínimo.

Com efeito, ano após ano, o resíduo referente à inflação de dezembro vem sendo, até então, incorporado ao salário mínimo do ano subsequente, ***sem retroatividade***.

Assim determinam, por exemplo, a Lei nº 13.152, de 2015 (que dispôs sobre o valor do salário mínimo no período entre 2016 a 2019) e a Lei nº 12.382, de 2011 (que dispôs sobre o mínimo no período entre 2011 a 2015). Destaca-se que a ausência de pagamento retroativo dos resíduos decorrentes da diferença entre a estimativa utilizada e o índice oficial de inflação estão determinadas, respectivamente, no art. 1º, § 3º e no art. 2º, § 3º dessas Leis.

Ou seja, de acordo com a sistemática que vem sendo empregada, esse resíduo seria incorporado ao valor do salário mínimo **apenas no ano de 2021**.

Ao ser divulgado que o mês de dezembro de 2019 apresentou um índice de inflação superior ao esperado – acarretando um resíduo de R\$ 6 (seis reais) – o Poder Executivo optou por **antecipar** a incorporação dessa diferença já a partir do dia 1º de fevereiro do ano corrente. Com essa medida, a incorporação desse resíduo foi **antecipada em nada menos que 11 meses**.

Por outro lado, consideramos inadequado retroceder esse valor adicional de R\$ 6 ao salário mínimo já pago no mês de janeiro.

Caso a medida fosse adotada, todas as folhas de pagamento em que houvessem recebimentos de salário mínimo deveriam ser reprocessadas. Haveria situações em que os empregados sequer estariam em atividade no mesmo local de trabalho, e que já tiveram seus contratos rescindidos, estando todas as verbas rescisórias já estipuladas e pagas.

Por vezes, os empregados sequer possuem contas nos bancos comerciais, recebendo seus pagamentos em numerário. Nesse caso, poderia haver substancial dificuldade para efetuar o pagamento da diferença de R\$ 6,00 se o empregado não mais atua na empresa e não dispõe de conta-corrente. E

não há como estipular que esse resíduo seja pago apenas aos empregados que permaneceram em seus empregos.

Ademais, no caso de empresas que encerraram suas atividades após janeiro de 2020, haveria uma questão ainda mais complexa, em face da potencial inviabilidade em efetuar o pagamento.

O que se deseja expressar é que a determinação de um pagamento retroativo a um mês contabilmente já encerrado representaria não apenas uma dificuldade relevante que estaria sendo imposta aos empregadores – que passariam, portanto, a estar inadimplentes –, mas também insegurança jurídica.

Ademais, há que se considerar que a medida acarretaria impacto fiscal, o qual, por estar submetido à Emenda Constitucional nº 95/2016, precisa ser adequado ao teto dos gastos através do corte de despesas discricionárias em outros órgãos.

De acordo com informações do Poder Executivo, esse impacto fiscal seria da ordem de R\$ 175 milhões, o qual pode parecer pequeno frente à magnitude de outros programas, mas que, de fato, não é nada desprezível quando comparado ao nível de despesa discricionária de muitos órgãos públicos.

A título de ilustração, um corte orçamentário dessa magnitude implicaria, ainda conforme o Poder Executivo, em reduzir a zero o orçamento discricionário da administração direta de Ministérios como o de Minas e Energia ou do Meio Ambiente. Além disso, tal valor superaria as despesas discricionárias previstas para a maioria das universidades federais e para agências reguladoras como ANP, ANEEL, ANAC e ANS.

Por fim, há que se considerar também o objetivo primordial da presente Medida Provisória. O aumento do salário mínimo de R\$ 998, em 2019, para R\$ 1045, em 2020, representou um acréscimo nominal de renda de nada menos que **4,7%**, que, no contexto do atual período de calamidade pública que atravessamos, é um incremento notável em um momento em que se espera uma retração do Produto Interno Bruto, e no qual um grande contingente de trabalhadores está sofrendo com perda de renda e de emprego.

Assim, diante desse cenário, seria mais eficiente, do ponto de vista da política pública, que os recursos estatais fossem destinados às pessoas de fato mais afetadas pela crise, tais como os trabalhadores informais e os desempregados. Um aumento adicional no valor do salário mínimo não representaria, assim, uma resposta adequada a esse problema.

Em face de todo o exposto, e destacando a relevância da matéria em apreço, posicionamo-nos favoravelmente à aprovação da Medida Provisória na forma como apresentada pelo Poder Executivo, procedendo apenas a ajustes de redação que não alteram o seu mérito.

II.4 – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, pela Comissão Mista, VOTAMOS:

- 1) quanto à admissibilidade, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 919, de 2020; pela inconstitucionalidade das Emendas nºs 29 e 43; pela inadequação orçamentária e financeira das Emendas nºs 1 a 3, 5 a 9, 11 a 24, 26, 27, 29 a 33, 35 a 40, 43 e 44; e pela adequação financeira e orçamentária, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 919, de 2020, e das Emendas nºs 4, 10, 25, 28, 34, 41 e 42;
- 2) quanto ao mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 919, de 2020, **na forma do Projeto de Lei de Conversão** a seguir apresentado, e pela rejeição de todas as Emendas apresentadas.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado CORONEL ARMANDO

Relator

